



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/166 (DR-I)

Recurso contra o jornal Tal & Qual por alegada denegação
ilegítima de um direito de resposta e retificação de Mariana
Mortágua

Lisboa
15 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/166 (DR-I)

Assunto: Recurso contra o jornal *Tal & Qual* por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação de Mariana Mortágua

I. Enquadramento

A. A peça noticiosa publicada pelo jornal *Tal & Qual*

1. Na página 13 da sua edição n.º 40 (II série), relativa ao período compreendido entre 8 e 15 de março de 2022, publicou o semanário *Tal & Qual* uma peça noticiosa intitulada “Dá cá o meu”, precedida do antetítulo “O ataque de Mariana Mortágua a Marco Galinha”, e com a entrada de texto «Deputada bloquista recebia pelos artigos que publicava no Jornal de Notícias. Só depois de a avença ter sido suspensa se lembrou de atacar quem dantes lhe pagava...». A peça era acompanhada da reprodução de uma fotografia da ora recorrente.
2. A dita notícia obteve destaque na capa na mesma edição do periódico *Tal & Qual*, com título, antetítulo e entrada de texto idênticos aos da página interior, e em que também se reproduzia a mesma fotografia da visada. Todos estes componentes ocupavam uma mancha gráfica correspondente a aproximadamente um quarto da primeira página da edição em causa¹.

¹ De notar que, contrariamente ao solicitado pelo regulador, o periódico não remeteu cópia do artigo que deu origem ao presente recurso, pelo que a apreciação da peça controvertida foi feita com base em cópia disponibilizada pela própria recorrente e também com recurso ao serviço de *clipping* da ERC.

3. A peça publicada propunha-se noticiar a reação que Mariana Mortágua teria manifestado contra Marco Galinha no final da primeira semana de março deste ano na rede social Twitter e, também, num espaço semanal de debate no serviço de programas televisivo SIC Notícias, acusando aquele empresário de «ser sócio de um oligarca russo próximo de Putin, no caso concreto, de Mark Leivikov, um empresário há muito radicado em Portugal», exortando outrossim o Governo Português a «identificar e investigar estas pessoas», e defendendo que «a sanção da oligarquia russa é a melhor forma de travar a guerra de Putin». Na peça sublinhava-se igualmente que esta postura da aqui recorrente não coincidiria com a «posição dúbia do seu partido relativamente ao conflito da Ucrânia».
4. A referida reação é qualificada na peça como um «ataque» de cariz «violento» e «repentino», assinalando-se que «houve logo quem viesse para as redes sociais relacionar» a postura da aqui respondente com uma decisão adotada em junho do ano transato por Marco Galinha, enquanto responsável máximo do Global Media Group (GMG), no sentido de instituir novas regras de *compliance* que passariam a determinar a gratuidade da colaboração prestada a órgãos de comunicação social do GMG por parte de pessoas politicamente expostas.
5. Essas regras abrangeriam, precisamente, e entre outras “vítimas” (sic), a deputada Mariana Mortágua, enquanto colaboradora regular do *Jornal de Notícias*, onde assinava uma coluna semanal de opinião, pela qual era remunerada mediante recibos verdes, e ainda – segundo «fontes próximas da própria Global Media» – reembolsada do pagamento de algumas despesas regularmente apresentadas pela própria.
6. Seriam também «fontes próximas do empresário Marco Galinha» a interpretar o «ataque» da Mariana Mortágua como uma «tentativa de retaliação» resultante do «facto» de, «desde outubro passado, esta ter deixado de ser remunerada pela sua colaboração no JN», e a desmentir imputações que a ora recorrente terá feito a respeito

de supostas ligações de Mark Leivikov à Global Media, o qual teria passado igualmente «a ser um dos alvos e “tweets” e artigos de Mortágua».

B. A resposta de Mariana Mortágua à peça noticiosa identificada

7. Em 8 de março de 2022, através de mandatário para o efeito constituído, entendeu a aqui recorrente reagir perante o diretor do jornal *Tal & Qual* contra a notícia identificada, porquanto – e nas suas próprias palavras – a mesma apresentaria «um conjunto de mentiras sobre mim, sobre a minha colaboração com a Global Media e sobre a razão que motivou a minha investigação sobre a sociedade entre o empresário Marco Galinha e o oligarca Mark Leivikov», sublinhando ainda que «[a] publicação de mentiras parece ter sido uma decisão consciente, [...] pelo facto de o Tal&Qual ter evitado procurar junto de mim qualquer esclarecimento e de ocultar a identidade do autor do texto».
8. Em conformidade, exercitou a aqui recorrente, por via eletrónica, um direito de resposta e de retificação contra a notícia identificada, rotulando-a de «falsa e atentatória do [seu] bom nome», e exigindo que a publicação do seu texto fosse feita «com destaque equivalente ao da notícia que o motiva[ra], incluindo na capa da publicação», e antecedida do título “Direito de resposta Tal & Qual: A obsessão pela mentira”.

C. A recusa de publicação do texto de resposta de Mariana Mortágua

9. Por mensagem eletrónica remetida pelo diretor do periódico *Tal & Qual* em 9 de março ao mandatário da ora recorrente, foi comunicada a esta o seguinte:

«Sem prejuízo da publicação do Direito de Resposta previsto na lei por parte da Deputada Maria[na] Mortágua, relativamente a um texto publicado por este jornal no dia 8.03.2022, importa esclarecer que, pelo art. 24.º/1 e 2 da Lei de Imprensa, “Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por

estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama./ As entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito".

Nesse sentido, não integra o exercício do direito de resposta quaisquer considerações ou juízos de valor dirigidos à publicação e/ou jornalistas, o que exorbita aquele direito.

Assim, e caso mantenha a Deputada Mariana Mortágua a vontade de exercer o direito de retificação que lhe assiste, agradecemos que nos seja feito chegar o texto que pretende seja publicado, cingindo-se à versão dos factos que reputa de inverídicos ou erróneos.

De contrário, por considerarmos extravasados os limites do exercício do direito invocado, reservamo-nos o direito de não publicar o texto remetido».

10. Em resposta a tal comunicação, foi o diretor do periódico informado pelo mandatário da aqui recorrente que «[m]antemos integralmente o teor do direito de resposta enviado e aguardaremos até ao fim desta semana a confirmação de que será publicado», e de que «[c]aso não seja, tomaremos as medidas legais para garantir a sua publicação».

D. O recurso interposto por Mariana Mortágua com fundamento na denegação ilegítima do seu direito de resposta e de retificação

11. Em 18 de março deu entrada na ERC, por via eletrónica, um recurso interposto por Mariana Mortágua, através do seu mandatário, denunciando a denegação ilícita do direito de resposta e retificação que invocara e exercera, e requerendo em conformidade a sua publicação coerciva nos termos legais e ainda a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.
12. Em síntese, insurgia-se Mariana Mortágua contra a recusa de publicação da sua resposta e retificação a «uma notícia sob o título nada inocente "*Dá cá o meu*", que remete para a

ideia abjeta de que [a aqui recorrente] se move apenas por motivos económicos, escrita sob anonimato, sem garantir o mínimo direito ao contraditório, citando fontes inexistentes, com, pelo menos, quatro mentiras que já haviam sido desmentidas publicamente e escrita num estilo tendencioso»², e sublinhando outrossim a «vitimização absurda» invocada pela Direção do jornal, porquanto esta «sente-se no direito de inventar uma notícia naqueles termos, mas espera uma resposta como se fosse uma notícia com uma ou outra imprecisão que é necessário corrigir»³.

13. Mais explicitava a este respeito, e de novo (*supra*, n.ºs 9-10), que «não concordou com os cortes sugeridos por quem a difamou». O texto da recorrente manteve-se, assim, imodificado, não tendo sido publicado pelo periódico recorrido.

E. A pronúncia da direção do Tal & Qual sobre o recurso interposto

14. O periódico recorrido foi oficiado em 24 de março de 2022⁴ para que, ao abrigo e para efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, informasse esta entidade reguladora sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço.
15. O referido expediente foi devolvido à ERC em 4 de abril, pelo facto de a *entidade proprietária do jornal* ter entretanto mudado a sua sede social, sem disso informar o regulador, nos termos legais, o mesmo sucedendo quanto à *redação e direção do periódico* em causa, com isso motivando a necessidade de nova notificação a esta, formalizada através de ofício⁵ remetido em 12 e 13 de abril, respetivamente por via eletrónica e postal.

² Recurso, § 9.

³ Recurso, § 17.

⁴ Ofício SAI-ERC/2022/3078, datado de 23 de março.

⁵ Ofício SAI-ERC/2022/3888, datado de 5 de abril.

16. Concretizada enfim a auscultação do diretor do periódico recorrido, veio este, através de carta, igualmente subscrita pela entidade proprietária do periódico⁶, pugnar pela improcedência do recurso apresentado, «por [ser] desprovido de fundamento legal», devendo, «em consequência, ser o mesmo arquivado».
17. Consoante resultaria da mensagem oportunamente dirigida ao mandatário de Mariana Mortágua (*supra*, n.º 9), não teria existido uma *recusa de publicação* do direito de resposta da ora recorrente⁷.
18. Para tanto, alega-se que, na medida em que no texto da ora recorrente se «tecia[m] considerações e juízos de valor dirigidos à publicação e/ou jornalistas», foi-lhe comunicado que aquele «exorbitava o direito de retificação e resposta legalmente previsto».
19. «[N]esse pressuposto», foi a respondente informada de que, «caso mant[ivesse] a vontade de exercer o *direito de retificação* que lhe assiste», deveria fazer chegar ao periódico recorrido o texto cuja publicação pretendia, «cingindo-se à versão dos factos que reputa de inverídicos ou erróneos», sob pena de se considerarem «extravasados os limites do exercício do direito invocado» e reservando-se a direção do periódico «o direito de não publicar o texto [originalmente] remetido» [ênfase acrescentada ao original].
20. Seria, pois, falso que tenham sido «sugerido[s] quaisquer cortes, nos termos em que [isso] é dado a entender [no recurso apresentado]» (*supra*, n.º 13), tendo, sim existido uma «recusa», cingida, no caso, à «publica[ção] [d]as *expressões desproporcionadamente desprimorosas* dirigidas ao Tal & Qual»⁸ [ênfase acrescentada ao original].

⁶ Apesar de subscrita conjuntamente pelo gerente da entidade proprietária do jornal e pelo diretor do *Tal & Qual*, em rigor apenas a este último caberia (e cabe) a incumbência de assegurar a resposta ao presente recurso, à luz do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, als. a) e e), e 27.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.

⁷ Resposta ao Recurso, § 1.

⁸ Resposta ao Recurso, § 4.

21. E daí que Mariana Mortágua tenha sido convidada a «reformular o seu texto em conformidade com a lei, de modo a exercer plenamente o direito em causa»⁹, porquanto, e de modo a observar o “princípio da integridade da resposta”, esta não poderia ser publicada «com cortes» ou mediante a «eliminação de expressões consideradas injuriosas, impertinentes ou sem ligação com a notícia publicada a que se visa dar resposta, salvo o acordo do seu autor»¹⁰.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente recurso

22. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹¹, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa¹², em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC¹³.

23. Relevam igualmente a Diretiva 2/2008, *sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador em 12 de novembro de 2008¹⁴, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em maio de 2017¹⁵.

III. Apreciação

⁹ Resposta ao Recurso, § 7.

¹⁰ Resposta ao Recurso, § 6.

¹¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

¹² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

¹³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

¹⁴ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>.

¹⁵ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

24. A Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta* a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
25. Apesar da autonomia dos direitos em causa, o seu exercício *cumulativo* está longe de representar algo de inédito, ocorrendo inclusive com assinalável frequência, até pela própria natureza das coisas.
26. No caso em análise, e invocando expressamente a Lei de Imprensa para o efeito, a aqui recorrente manifestou perante o periódico *Tal & Qual* a sua reação a uma notícia por este publicada, considerando que esta apresentaria «um conjunto de mentiras» relacionadas com a sua pessoa e a sua atividade profissional, e rotulando-a de «falsa e atentatória do [seu] bom nome» (*supra*, n.ºs 7-8).
27. Em concreto, e em reação à notícia identificada, a aqui Recorrente:
- (i) desmente que tenha sido suspensa a remuneração por ela recebida pela colaboração prestada ao *Jornal de Notícias*, porquanto «[é] paga até hoje¹⁶ por essa colaboração», conforme aliás declarado publicamente pela própria cinco dias antes de o “Tal & Qual” insistir nessa “aldrabice” e de afirmar que “só depois de a avença ter sido suspensa se lembrou de atacar quem dantes lhe pagava”» (*supra*, n.ºs 1-2, e 4-5);
 - (ii) apoda de «absurda» e sublinha ter já anteriormente desmentido ao jornal Novo a «informação» atribuída a «fontes próximas da Global Media» de acordo com a qual teria sido remunerada «através do pagamento de algumas despesas que apresentava regularmente e que o grupo desembolsava» (*supra*, n.º 5);

¹⁶ Entenda-se, até (pelo menos) 8 de março de 2022, data do exercício do seu direito de resposta e de retificação.

- (iii) qualifica igualmente de «absurda» a referência feita no *Tal & Qual* a respeito da relação familiar entre Marco Galinha e Mark Leivikov que «curiosamente» a respondente teria omitido, porquanto essa mesma relação familiar fora sublinhada pela própria no âmbito de uma investigação publicada quatro dias antes no periódico *online* “Esquerda.net”; e
- (iv) assinala que – contrariamente ao aventado pelo *Tal & Qual* e consoante este «já tinha obrigação de saber» – o seu «violento ataque» não difere da posição efetivamente assumida pelo seu partido relativamente ao conflito na Ucrânia (*supra*, n.º 3), pois que, «[s]e alguém nesta publicação cuidasse de ler jornais¹⁷, saberia que o Bloco condenou desde o primeiro momento a invasão da Ucrânia e a intervenção imperialista de Putin».

- 28.** Do exposto resulta claramente que, no caso *sub judice*, a contraversão apresentada pela ora recorrente à notícia do *Tal & Qual* não somente reage a referências suscetíveis de afetar a sua reputação e bom-nome como procura ainda corrigir referências inverídicas ou erróneas de que afirma ter sido objeto.
- 29.** O que leva inequivocamente a concluir que a reação da aqui recorrente se traduz a um tempo no exercício de um *direito de resposta e de retificação*, à luz do direito aplicável (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa, cit.)
- 30.** Aspeto conceptual este que importa ter devidamente presente, ainda que, nas situações em que se verifica o exercício simultâneo dos direitos de resposta e de retificação, vem a ERC consistentemente assinalando que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem um efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (direito de

¹⁷ Reporta-se aqui a recorrente em particular a uma correção introduzida pela própria autora de uma crónica “Ponham os olhos no PCP e no BE” publicada na edição de 2 de março de 2022 do *Diário de Notícias*, e de que anexa cópia ao seu recurso.

retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta¹⁸.

31. Cabe à própria pessoa visada por determinada(s) referência(s) avaliar o caráter ofensivo, inverídico ou erróneo desta(s) e a oportunidade de concomitantemente exercer o correspondente direito de resposta e/ou de retificação.
32. Com efeito, constitui entendimento perfeitamente consensualizado a impossibilidade de, em princípio, se exercer algum tipo de controlo externo a este respeito, nomeadamente por parte do próprio órgão de comunicação social, sendo que a regra enunciada apenas sofre desvios nos casos específicos e excecionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a mínima aparência de direito [...], por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento suscetível sequer de ser considerado pelo interessado como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação»¹⁹.
33. No caso vertente deparamos, pois, com um diferendo pendente entre Mariana Mortágua e o jornal Tal & Qual em resultado de uma notícia por este publicada e a propósito da qual aquela exerceu um direito de resposta e de retificação, que entende ter-lhe sido indevidamente denegado por este periódico.
34. Essa denegação está na base do recurso interposto por Mariana Mortágua perante a ERC, e que cabe apreciar e decidir.

¹⁸ Cf., a propósito, e designadamente, a Deliberação 19-R/2006, de 10 de agosto, e, mais recentemente, e p. ex., a Deliberação ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de maio. V. também ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 1.3., p. 16.

¹⁹ VITAL MOREIRA, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 120 (os destaques são os do original).

- 35.** No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser legitimamente *recusada* a publicação de um direito de resposta ou de retificação encontram-se *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilização penal ou civil.
- 36.** Consoante decorre claramente do n.º 7 do artigo 26.º, citado, essa *recusa* tem de ser *comunicada* ao autor da resposta ou retificação, por escrito, dentro de determinado prazo, devendo além disso ser-lhe explicitado(s) o(s) *fundamento(s) subjacente(s)* a essa recusa.
- 37.** E compreende-se que assim seja, pois que de outro modo ficaria o respondente impedido de apreender devidamente os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto e, caso o autor da resposta ou retificação assim o entenda e isso se mostre possível²⁰, de proceder à sua reformulação em conformidade ou recorrer para a ERC e/ou para o tribunal judicial competente.
- 38.** No caso vertente, é manifesta a inobservância, por parte do jornal *Tal & Qual*, das exigências ora descritas: confrontada com a comunicação de recusa que lhe foi dirigida (*supra*, n.º 9), seria impossível à ora recorrente apreender em concreto o(s) motivo(s) que, na perspetiva do periódico recorrido, impossibilitariam a publicação do seu texto de resposta e de retificação.

²⁰ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado *extemporaneamente* ou por parte de quem não detém *legitimidade* para tanto, ou ainda objetivamente *desprovido de todo e qualquer fundamento*.

39. Nas palavras do *Tal & Qual*, «não integra[ria] o exercício do direito de resposta quaisquer considerações ou juízos de valor dirigidos à publicação e/ou jornalistas», as quais «exorbita[riam] aquele direito», devendo Mariana Mortágua, por consequência, «cingi[r]-se à versão dos factos que reputa[va] de inverídicos ou erróneos», e fazer «chegar o texto que pretende seja publicado», isto «caso mantenha [...] a vontade de exercer o direito de retificação que lhe assiste» (*supra*, n.ºs 9 e 18 e ss.).
40. Na verdade, e com base na comunicação formalizada a Mariana Mortágua, a esta teria sido apenas possível aferir que, na perspetiva da direção do periódico, a aqui recorrente teria – parece – o direito de apenas reagir a referências inverídicas ou erróneas constantes da notícia publicada, mas não já àquelas suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama.
41. Isto é, e por outras palavras, perante uma notícia com o teor como o acima reproduzido (*supra*, n.ºs 1-6), teria *apenas* legitimidade para exercer um direito de retificação *mas não já* um direito de resposta, porquanto o texto respondido – subentende-se – não conteria quaisquer referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama da respondente.
42. Nada de mais errado, consoante em devido tempo se deixou esclarecido, quer à luz da notícia respondida (nesta englobando-se igualmente quer o seu título quer a sua entrada de texto: *supra*, n.ºs 1-2), quer em face da reação desencadeada pela visada (*supra*, n.ºs 12 e 26 e ss.), a qual é, por princípio, insindicável (*supra*, n.ºs 31-32), e se mostra aliás plenamente admissível à luz das circunstâncias do caso em exame.
43. Conclui-se assim verificar-se no caso o exercício de um direito de resposta e de retificação cuja publicação foi indevidamente denegada à sua autora, quer em razão da inobservância das exigências para o efeito aplicáveis (*supra*, n.ºs 36 e ss.), quer por falta de fundamentos legais que obstassem à sua publicação.

44. Com efeito, a resposta objeto do presente recurso é tempestiva, provém de quem tem legitimidade para tanto, é provida de fundamento na medida em que nela é sustentada uma contraversão atendível à luz e para efeitos do instituto jurídico do direito de resposta, e apresenta, além disso, evidente relação direta e útil com o texto respondido; por outro lado, e utilizando embora expressões com certa contundência (*supra*, n.º 27), as mesmas não se mostram desproporcionadamente desprimorosas no seu confronto com o teor do texto respondido, nem se afigura que envolvam responsabilização penal ou civil.

IV. Deliberação

Analisado um recurso por denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta e de retificação subscrito por Mariana Mortágua contra o jornal *Tal & Qual*, propriedade de Parem as Máquinas, Edições e Jornalismo, Lda., relativo a uma peça noticiosa intitulada “Dá cá o meu” e publicada em 8 de março de 2022 na edição impressa n.º 40 (II Série) daquele periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta e de retificação da recorrente, e considerar procedente o recurso por esta interposto;
2. Determinar ao jornal recorrido a publicação do texto de resposta e de retificação da recorrente na primeira edição impressa ultimada após a receção da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo nessa publicação assegurar o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, e ainda adotar o título escolhido pela recorrente;
3. Advertir o jornal recorrido de que a publicação do direito de resposta e de retificação deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);

4. Advertir igualmente o jornal recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o jornal recorrido que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta e de retificação determinado na presente deliberação.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende